

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 418/2017

Estabelece normas para o exercício da jurisdição eleitoral em Primeira Instância.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, considerando a necessidade de regulamentar os critérios relativos às designações de Juízes Eleitorais, de acordo com as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nºs. 21.009, de 05.03.2002; 22.197, de 11.04.2006 e 23.449, de 30.09.2015, além do Provimento nº 5, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, de 23.04.2002, resolve:

TÍTULO I DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL

- **Art. 1º** Onde houver mais de uma Vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o Juiz de Direito titular em efetivo exercício na respectiva Comarca, que exercerá as funções de Juiz Eleitoral por 2 (dois) anos.
- § 1º A designação dependerá de inscrição do interessado até a data fixada no respectivo edital de abertura do concurso da vaga a ser preenchida, acrescida de declaração de viabilidade de locomoção à sede do Cartório da Zona Eleitoral pretendida.
- § 2º Não será designado o Juiz atuante em Comarca diversa daquela em que se encontra sediada a Zona Eleitoral, salvo no caso previsto no art. 2º.
 - § 3º Nas Comarcas de Vara Única, a jurisdição será exercida pelo Juiz

My



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

de Direito titular da Vara até o seu afastamento definitivo da Comarca.

Art. 2º O Juiz titular de Comarca em que não há Zona Eleitoral poderá concorrer à designação de Juiz Eleitoral de Zona que abranja o Município sede da Comarca sob sua jurisdição.

Parágrafo único. A designação na hipótese prevista no *caput* não acarretará mudança na sede da Zona Eleitoral, observando-se o disposto no art. 34 do Código Eleitoral.

- **Art. 3º** Será designado preferencialmente o Juiz que não tenha exercido a titularidade de Zona Eleitoral.
- § 1º Se não houver na Comarca Juiz que atenda ao disposto no *caput* deste artigo, a vaga será destinada, em rodízio, àquele que há mais tempo tenha se afastado da função.
- § 2º Havendo empate dentre os Juízes que não tenham exercido a titularidade eleitoral ou dentre aqueles que dela tenham se afastado há mais tempo, terá preferência:
 - I o Juiz mais antigo na Comarca;
 - II o Juiz mais antigo na entrância;
 - III o Juiz mais antigo na carreira;
 - IV o Juiz mais idoso.
- **Art. 4º** Será utilizado como critério de designação, afastando-se o disposto no art. 3º, o merecimento do Magistrado, mediante indicação da Presidência e homologação pelo voto de 5 (cinco) dos membros deste Tribunal, para as designações:

I - do Juiz da 1ª Zona Eleitoral - Bela Vista e da 6ª Zona Eleitoral - Vila

- Vi

2



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Mariana, dada a peculiaridade dos serviços a elas afetos;

II - do Juiz de qualquer Zona Eleitoral do Estado, excepcionalmente, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração da Justiça.

Parágrafo único. O merecimento do Magistrado será aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos por este Tribunal e pelo Tribunal de Justiça.

- **Art. 5º** Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, salvo na situação prevista no art. 14.
- **Art. 6º** Em caso de extinção de Zona Eleitoral, o Juiz terá suspenso o seu biênio e será reconduzido na próxima vaga que surgir na respectiva Comarca, para completar o biênio.
- § 1º O benefício disposto no *caput* será concedido somente ao Juiz que permanecer na Comarca.
- § 2º Se o Juiz declinar da recondução para a próxima vaga, perderá o direito à complementação do biênio.
- § 3º Se houver mais de um Juiz de Zona extinta na mesma Comarca, será dada a preferência ao Juiz com menor tempo restante.
- § 4º Diante da inexistência de Zona Eleitoral na Comarca em decorrência da extinção, a previsão contida no *caput* será aplicada observando-se o disposto no art. 2º.

TÍTULO II EXERCÍCIO DA JURIS<u>DI</u>ÇÃO ELEITORAL

Art. 7º O Juiz Eleitoral, ao assumir a jurisdição, deverá comunicar o

X



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

termo inicial ao Tribunal Regional Eleitoral e este comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos Juízes Eleitorais, informando as datas do início e do fim do biênio.

- **Art. 8º** O Juiz Eleitoral deve comparecer à sede do cartório, com a periodicidade mínima semanal, para os despachos e assinaturas nos processos e expedientes eleitorais.
- § 1º A presença do Juiz Eleitoral em cartório será declarada pelo próprio Magistrado em documento que ficará arquivado em pasta própria para eventuais inspeções da Corregedoria Regional Eleitoral.
- § 2º Fica vedado o deslocamento do Chefe ou de qualquer servidor do cartório ao Fórum, permitido apenas em caso de urgência, com expressa autorização da Corregedoria Regional Eleitoral.
- **Art. 9º** O Magistrado afastado, a qualquer título, da Vara que detém o encargo eleitoral, com ou sem prejuízo da jurisdição, não poderá desempenhar as funções eleitorais no respectivo período, salvo se o afastamento se der por solicitação deste Tribunal e para o atendimento dos serviços afetos às eleições.
- **Art. 10.** Durante os afastamentos do titular de Zona Eleitoral da Capital, exercerá a jurisdição o Juiz que estiver em efetivo exercício em Zona Eleitoral do respectivo grupo, na ordem subsequente, conforme o Anexo desta Resolução.
- § 1º Finda a sequência de Zonas Eleitorais que compõem o grupo, esta será restabelecida pela Zona que o encabeça.
- § 2º Não havendo Juiz Eleitoral disponível no grupo, será designado pela Presidência um Juiz de Zona Eleitoral próxima.
- § 3º Por conveniência objetiva do serviço eleitoral, a Presidência poderá designar como substituto um Juiz que não exerça a jurisdição eleitoral.

Z



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 11. Durante os afastamentos do titular de Zona Eleitoral no interior do Estado, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, designado na forma prevista pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir a substituição a outro Juiz de Direito que não o designado pelo Tribunal de Justiça.

- **Art. 12.** Em caso de vacância de Zona Eleitoral, a jurisdição eleitoral será exercida provisoriamente conforme os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11.
- **Art. 13.** Deverá o Juiz Eleitoral titular ou substituto manter cadastro preenchido por completo e atualizado, com endereço residencial, endereço eletrônico particular e funcional, telefone residencial, institucional e celular, dados bancários, dentre outras informações requeridas por este Tribunal.
- **Art. 14.** Não poderá servir como Juiz Eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição.
- **Art. 15.** Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, no período compreendido entre três meses antes e dois meses após as eleições.

TÍTULO III GRATIFICAÇÃO ELEITORAL

Art. 16. Os Juízes que exercem funções eleitorais perceberão uma gratificação mensal, de natureza *prolabore*.

§ 1º A percepção da gratificação prevista no caput deste artigo fica

H



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

condicionada à comunicação de frequência realizada pelo respectivo Juízo Eleitoral e ao preenchimento dos dados cadastrais descritos no art. 13.

- § 2º O Juiz que exerça cumulativamente a função eleitoral junto a mais de uma Zona, receberá apenas uma gratificação eleitoral.
- § 3º Não fará jus à gratificação, tendo, porém, convalidados os atos praticados:
- I o Juiz que desempenhar a função eleitoral durante o período de afastamento, salvo na situação prevista no art. 9°;
- II o Juiz que desempenhar a função eleitoral em caráter de substituição fora do disposto nos arts. 10 e 11.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 17.** À Assessoria da Presidência incumbirá o controle e o acompanhamento das designações feitas pelo Tribunal, competindo-lhe:
- I manter atualizado o cadastro de Juízes de Direito com os dados necessários à movimentação da magistratura eleitoral de primeira instância;
- II comunicar à Presidência o término do biênio da designação eleitoral com antecedência mínima de 30 dias, bem como a vacância da Vara de titularidade de Juiz Eleitoral e a ocorrência de permuta;
- instruir a representação com os dados dos Juízes que concorrerem
 designação para o serviço eleitoral.
- Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2017.

Desembargador Mário Devienne Ferraz

Presidente

Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Juíza Claudía Lúcia Fonseça Fanucchi



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Juiz Marcelo Vieira de Campos

Juiz Marcelo Coutinho Gordo

Julz Manuel Pacheeo Dias Marcelino



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Anexo Escala de substituição dos Juízes Eleitorais na Capital

Grupo	ZE	NOME
1	1	BELA VISTA
	2	PERDIZES
	250	LAPA
	327	NOSSA SENHORA DO Ó
	376	BRASILÂNDIA
	255	CASA VERDE
	3	SANTA IFIGÊNIA
2	389	PERUS
	403	JARAGUÁ
	325	PIRITUBA
3	256	TUCURUVI
	349	JAÇANÃ
	420	VILA SABRINA
	254	VILA MARIA
	249	SANTANA
	422	LAUZANE PAULISTA
4	5	JARDIM PAULISTA
	346	BUTANTÃ
	374	RIO PEQUENO
	251	PINHEIROS
5	20	VALO VELHO
	328	CAMPO LIMPO
	408	JARDIM SÃO LUÍS
	373	CAPÃO REDONDO
	372	PIRAPORINHA
6	246	SANTO AMARO
	351	CIDADE ADEMAR
	418	PEDREIRA
	381	PARELHEIROS





Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

	371	GRAJAÚ
	280	CAPELA DO SOCORRO
7	6	VILA MARIANA
	259	SAÚDE
	413	CURSINO
	320	JABAQUARA
	258	INDIANÓPOLIS
8	4	MOÓCA
	257	VILA PRUDENTE
	260	IPIRANGA
9	252	PENHA DE FRANÇA
	390	CANGAÍBA
	253	TATUAPÉ
	348	VILA FORMOSA
	350	SAPOPEMBA
10	421	TEOTÔNIO VILELA
	375	SÃO MATEUS
	417	PARQUE DO CARMO
	347	VILA MATILDE
ā ×	326	ERMELINO MATARAZZO
11	398	VILA JACUÍ
	392	PONTE RASA
12	247	SÃO MIGUEL PAULISTA
	397	JARDIM HELENA
	352	ITAIM PAULISTA
	248	ITAQUERA
13	405	CONJUNTO JOSÉ BONIFÁCIO
	353	GUAIANASES
	404	CIDADE TIRADENTES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DAS SESSÕES

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de novembro de 2017, quinta-feira, foi publicada a Resolução TRE/SP nº 418/2017. NADA MAIS.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Lucila Kiyomi Anzai Analista Judiciário